Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164
Disponibilização: 29/08/2025
Publicação: 29/08/2025

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 6.146, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia.

Art. 2° A Política Estadual de Alternativas Penais será implementada pela Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, à qual caberá:

I - manter diálogo permanente com os municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, objetivando o desenvolvimento dos projetos, ações e estratégias previstos nesta Lei;

II - fomentar, junto aos municípios, a instituição de estruturas organizacionais próprias, destinadas à articulação e gestão da Política de Alternativas Penais em âmbito local;

III - traçar as diretrizes para a implementação da Política de Alternativas Penais, bem como realizar o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização dos trabalhos;

IV - elaborar modelo de gestão estadual para as alternativas penais, com metodologias específicas para os serviços de acompanhamento das medidas, contendo definição de diretrizes, fluxos, procedimentos e quadro de equipe técnica, observados os objetivos dispostos nesta Lei;

V - implementar Centrais Integradas de Alternativas Penais no estado de Rondônia, cujo corpo técnico será formado por especialistas, preferencialmente nas áreas de assistência social, psicologia e direito;

VI - realizar o treinamento do corpo técnico, bem como o acompanhamento e monitoramento dos trabalhos desenvolvidos pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, por meio de equipe especializada;

VII - desenvolver instrumentos de coleta de dados e realizar a consolidação das informações transmitidas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais e inclusão social; e

VIII - buscar recursos do Fundo Penitenciário Nacional para desenvolver as ações, projetos e estratégias da Política Estadual de Alternativas Penais, mediante convênio com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 3° Para fins desta Lei, consideram-se alternativas penais as medidas judiciais diversas do encarceramento, como resposta a conflitos e violências, no âmbito da justiça criminal, orientadas pela autonomia e autorresponsabilização, com o fim de restaurar as relações e promover a cultura da paz, decorrentes da aplicação de:

I - medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos de I a VIII, do Código de Processo Penal;

II - transação penal;

III - suspensão condicional do processo;

IV - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

V - penas restritivas de direito;

VI - práticas de justiça restaurativa;

VII - medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar praticadas pelo homem, previstas na Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."; e

VIII - acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. Não se constitui como alternativa penal a medida de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B e seguintes da Lei Federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal.".

Art. 4° São princípios da Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia:

I - a redução da taxa de encarceramento, mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da Lei;

II - a presunção de inocência, a proporcionalidade, a idoneidade das medidas penais e a valorização da liberdade;

III - a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;

IV - a responsabilização da pessoa submetida à medida, bem como a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

V - a subsidiariedade da intervenção penal, com adoção de mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VI - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

VII - o respeito à equidade, a atenção às diversidades e o enfrentamento às discriminações de raça, faixa etária, gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica, social e regional;

VIII - a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais;

IX - a defesa da dignidade da pessoa humana;

X - o respeito à vida e à valorização da cidadania;

XI - a intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as demais políticas públicas; e

XII - a participação efetiva da sociedade civil e a promoção da inclusão social.

Parágrafo único. As ações, projetos e estratégias desenvolvidos no âmbito da Política Estadual de Alternativas Penais privilegiarão os saberes interdisciplinares e conhecimentos específicos, bem como a ação integrada entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5° A Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia será desenvolvida a partir de uma ação integrada entre as instituições que compõem o sistema penal, em todas as suas fases, envolvendo o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia - OAB/RO, o Ministério Público e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Será firmado instrumento entre as instituições que integram o Sistema de Justiça e o Poder Executivo, visando à efetividade e ao estabelecimento das responsabilidades quanto à execução da política de alternativas penais no estado.

Art. 6° A gestão da Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia será executada pela Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, por meio da Gerência das Políticas de Alternativas Penais, que terá atribuição para:

I - coordenar a execução da política;

II - implantar as Centrais Integradas de Alternativas Penais com equipes multiprofissionais qualificadas, conforme as demandas regionais do estado;

III - executar, por meio das Centrais Integradas de Alternativas Penais, as ações necessárias para o atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, dando suporte técnico para o devido cumprimento das medidas aplicadas, a partir de fluxo previamente definido com o sistema de justiça;

IV - fomentar a criação de Fundo Municipal destinado ao financiamento de serviços de alternativas penais, podendo buscar outros recursos para garantir a sustentabilidade, a expansão e o aprimoramento da política de alternativas penais no estado;

V - compor o grupo gestor ou outra instância de governança colegiada a nível estadual sobre as alternativas penais, visando à interlocução e ao alinhamento estratégico com os órgãos do sistema de justiça criminal e organizações da sociedade civil, a fim de fortalecer a implementação da política de alternativas penais no estado;

VI - estimular a integração federal, estadual e municipal, no que se refere à política de alternativas penais; e

VII - incentivar a integração entre as redes de prevenção social à criminalidade e as instituições públicas e privadas que atuem nos níveis municipal, estadual e federal nas áreas de segurança, saúde, educação, cultura, esporte e em outras áreas afins à política de que trata esta Lei.

Art. 7° As Centrais Integradas de Alternativas Penais são equipamentos públicos constituídos por equipe multidisciplinar, de nível local ou regional, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das alternativas penais previstas no art. 3° desta Lei, com atribuição para:

I - atuar antes e depois das audiências de custódia, por meio do serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - Apec, conforme o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, do Conselho Nacional de Justiça;

II - acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais, por meio dos atendimentos psicossociais e jurídicos, além de desenvolver dinâmicas interdisciplinares e em grupo;

III - incentivar a autonomia e o protagonismo da pessoa em alternativa penal, bem como a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários, o entendimento e a ressignificação dos processos de criminalização, dos conflitos e das violências vivenciadas e a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;

IV - garantir o respeito às diversidades raciais, étnicas, de gênero, de sexualidade, geracionais, de origem e nacionalidade, de renda e classe social, de religião e crença, entre outras;

V - acompanhar o cumprimento da alternativa penal imposta, por meio do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo-se o suporte necessário;

VI - desenvolver metodologias, como grupos reflexivos e práticas restaurativas, visando a uma maior efetividade quanto à responsabilização e à restaurativIdade;

VII - criar e manter rede parceira para encaminhamentos necessários à execução de alternativas penais;

VIII - desenvolver diretamente ou firmar parcerias com instituições especialistas e universidades, visando ao desenvolvimento de projetos temáticos para o cumprimento de modalidades que permitam o encaminhamento para grupos reflexivos, relacionado a alternativas penais;

IX - fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com os órgãos do sistema de justiça criminal, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especialistas em gênero, a fim de acompanhar as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n° 11.340, de 2006;

X - garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos e às condições de cumprimento da alternativa imposta;

XI - instituir fluxos, metodologias especializadas e dinâmicas de trabalho interinstitucionais com a rede de proteção social local, observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa submetida às alternativas penais;

XII - facilitar encaminhamentos relativos à atenção à saúde, inclusive à saúde mental, de cunho não obrigatório;

XIII - constituir e participar de redes de proteção social para a garantia de direitos das pessoas nos campos da assistência social, assistência jurídica, atenção à saúde, atendimento para uso abusivo de álcool e outras drogas, atenção à saúde mental, educação, trabalho, renda e qualificação profissional;

XIV - construir fluxos e procedimentos com as varas criminais, varas de execução penal, varas especializadas em alternativas penais e varas ou núcleos competentes para realização da audiência de custódia, quanto às alternativas penais atendidas pela Central Integrada de Alternativas Penais e às dinâmicas de trabalho, de forma a não sobrepor atividades com o Poder Judiciário;

XV - promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade e a órgãos governamentais e da sociedade civil;

XVI - realizar o tratamento dos dados pessoais do público atendido, observando o sigilo sobre dados sensíveis, para coleta, sistematização e desagregação de dados relativos à:

a) pessoa, considerando as variáveis sobre raça, gênero, idade, ocupação, educação, endereço e *status* migratório; e

b) medida, incluindo os tipos penais, quantidade, descumprimento, atividades desenvolvidas, metodologias como grupos reflexivos e práticas restaurativas, dentre outras;

XVII - disponibilizar regularmente, em *site* na internet, dados anonimizados e desagregados relativos ao público atendido, a fim de facilitar o monitoramento e a avaliação dos serviços e seu aperfeiçoamento.

§ 1° A equipe multidisciplinar da Central Integrada de Alternativas Penais será composta pela relotação de, no mínimo, 3 (três) servidores da Sejus, sendo 1 (um) de formação em serviço social, 1 (um) de formação em psicologia e 1 (um) de formação em direito, em número proporcional à quantidade de pessoas acompanhadas, com especialidade e afinidade para o trabalho, capacitados por meio de formação continuada, tendo como base a Política Nacional de Alternativas Penais do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2° O tratamento de dados pessoais pela Central Integrada de Alternativas Penais respeitará os princípios elencados no art. 8° da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).", especialmente os princípios da privacidade, finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

Art. 8° Fica criada a Central Integrada de Alternativas Penais, com atribuição para atuar na comarca da capital, sediada em local próprio ou locado, integrado ao espaço urbano e comunitário, preferencialmente distinto do fórum e dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A Central Integrada de Alternativas Penais contará com núcleo ou polo no local onde se realize a audiência de custódia, no qual atuará o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Art. 9° Poderão ser criadas, por ato normativo próprio, Centrais Integradas de Alternativas Penais para atuação localizada em:

I - bairros ou zonas urbanas, podendo considerar a divisão territorial de unidades judiciárias locais, como os juizados especiais criminais;

II - comarcas do interior do estado, levando em conta a demanda de pessoas em cumprimento de alternativas penais, promovendo a interiorização da política de alternativas penais e incentivando a gestão pelas prefeituras municipais; e

III - agrupamento de comarcas do interior do estado ou mesorregiões, referenciado no fracionamento territorial estabelecido pelas normas de organização judiciária.

Art. 10. Serão proporcionados à Central Integrada de Alternativas Penais os insumos, meios e recursos humanos para a implementação de metodologias qualificadas e específicas para o atendimento e acompanhamento de todas as modalidades de alternativas penais, a partir de prévio alinhamento com o sistema de justiça.

Art. 11. O atendimento e acompanhamento do cumprimento das alternativas penais deverão observar as metodologias previstas no Manual de Gestão para as Alternativas Penais e, no âmbito do atendimento social na audiência de custódia, observar o disposto no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, ambos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020.

Art. 12. A Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia será incluída na legislação orçamentária do Estado, com recursos específicos destinados à sua implementação.

§ 1° O Poder Executivo fomentará a criação de Fundos Municipais destinados ao financiamento de serviços de alternativas penais.

§ 2° Devem ser buscados outros recursos federais e internacionais, por intermédio de convênios, fundos, editais, premiações ou outros meios, a fim de garantir a sustentabilidade, a expansão e o aprimoramento da política de alternativas penais na capital e nos municípios, garantindo a interiorização dos serviços.

§ 3° Poderão ser destinados recursos estaduais para a criação de Centrais Integradas de Alternativas Penais municipais.

Art. 13. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão articular esforços para o fortalecimento da Política Estadual de Alternativas Penais, por meio de ações conjuntas no sentido de:

I - constituir, junto ao Governo do Estado, as modalidades de alternativas penais que serão acompanhadas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, bem como delimitar os fluxos de encaminhamento e acompanhamento;

II - fomentar ações e projetos de grupos reflexivos e justiça restaurativa, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos;

III - promover o encaminhamento de casos para projetos de justiça restaurativa, garantindo a substituição e/ou suspensão do processo penal sempre que possível, contribuindo para a redução dos processos de criminalização de pessoas;

IV - indicar representante da instituição para representação junto ao Comitê Gestor Estadual;

V - estabelecer fluxo, nas situações em que for aplicada a medida cautelar de comparecimento obrigatório em juízo e outras medidas, para que as pessoas submetidas à medida compareçam à Central Integrada de Alternativas Penais, em substituição ao comparecimento às varas, possibilitando acompanhamento técnico especializado;

VI - promover a criação de varas especializadas em alternativas penais, com atenção especial para as Comarcas do interior do estado nas quais já existe vara especializada implantada na capital;

VII - priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos às Políticas de Alternativas Penais, tais como realização de grupos reflexivos e práticas restaurativas; e

VIII - destinar os valores decorrentes dos acordos de não persecução penal para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos às Políticas de Alternativas Penais, tais como para a realização de grupos reflexivos e práticas restaurativas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Será constituído Grupo Gestor Estadual, ou outra instância interinstitucional de caráter consultivo, para o acompanhamento da Política Estadual de Alternativas Penais, do qual participarão órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Poder Executivo e da Sociedade Civil, tendo atribuição para:

I - sensibilizar a sociedade e o sistema de justiça criminal sobre a necessidade de aplicação das alternativas penais, a fim de contribuir para a paz social;

II - acompanhar a implantação dos serviços especializados no atendimento e acompanhamento de pessoas desde a porta de entrada na audiência de custódia até a fase de execução das alternativas penais;

III - fomentar a qualificação da rede de serviços para atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, bem como para garantir o acesso a direitos;

IV - fomentar a transparência, o controle e a participação social na política de alternativas penais;

V - promover o enfoque restaurativo nas práticas de alternativas penais; e

VI - acompanhar a gestão da informação, a produção de dados e o aprimoramento de uma política baseada em evidências.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 29 de agosto de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 29/08/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063656240** e o código CRC **77DE098B**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0033.088033/2022-18 SEI nº 0063656240